



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045820-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MRL LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA, MC ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA, FRIESP FOODS LTDA, FRIESP CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA, FRIESP ATACADÃO LTDA, FRIESP ALIMENTOS S A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), ML BUSINESS EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO LTDA, AGROINDUSTRIAL BRASIL LTDA, DORENSE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, MAURICIO REIS LIMA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e MARCELO REIS LIMA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado BANCO SOFISA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25.063

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:
2045820-37.2025.8.26.0000**

COMARCA: SÃO PAULO

**AGRAVANTES: MRL LOCAÇÃO E TRANSPORTE
LTDA E OUTROS**

AGRAVADO: BANCO SOFISA S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Devedor solidário. Pedido de suspensão da execução. Co-executados solidários Maurício e Marcelo que se encontram em recuperação judicial na qualidade de pessoas físicas produtores rurais. Dívida executada, porém, não foi contraída em nome da atividade rural, nos moldes do artigo 49, §6º, da Lei 11.101/05. Objeto da ação não possui relação com a atividade rural exercida pelos devedores. Obrigação contraída pelas pessoas físicas alheias à referida qualidade. Sentença da ação de nulidade de compra e venda que, embora ainda não transitada em julgado,

confirmou antecipação de tutela anterior, o que retira o efeito suspensivo da apelação interposta. Possibilidade da penhora. Decisão mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual querem ver, os agravantes, reformada a r. decisão de primeiro grau que indeferiu a suspensão dos atos constritivos em face dos executados Maurício e Marcelo, devedores solidários, determinando o prosseguimento da execução em face deles; e rejeitou a impugnação à penhora do imóvel representado pela matrícula nº 39.560, deferida às fls. 856/857.

Alegam, em apertada síntese, que foi deferida recuperação judicial em favor das pessoas físicas na qualidade produtores rurais, motivo pelo qual fazem jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecida, com a suspensão da execução. Argumentam que o valor levantado pela recorrente *FRIESP* por meio da cédula de crédito bancário executada foi empregado tanto para as suas atividades quanto para as atividades agropecuárias de *Maurício e Marcelo*, de modo

que as operações realizadas pelos produtores rurais e pela *FRIESP* estão diretamente relacionadas. Mencionam, ainda, que a penhora do imóvel de matrícula 39.560 também não deve ocorrer porque a sentença proferida no feito 5003226-66.2023.8.13.0071 ainda não transitou em julgado, já que foi interposta apelação por eles.

O recurso foi admitido, tendo sido deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 35/36).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 66/73) defendendo a manutenção da r. decisão agravada, já que Marcelo e Maurício figuram na CCB objeto da execução de origem como devedores solidários, na qualidade de pessoas físicas, e não como produtores rurais, de modo que não o crédito não se sujeita à recuperação judicial deles. Defendem, também, a possibilidade de penhora do imóvel matrícula 39.560, já que a r. sentença foi confirmação de uma tutela antecipada deferida anteriormente, de modo que a apelação não tem efeito suspensivo automático.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial movida em face dos agravantes e demais devedores, consubstanciada em “Cédula de Crédito Bancário nº PAF06527-1” no valor total de R\$ 2.976.190,46, estando em aberto o valor de R\$ 2.071.843,13. A cédula de crédito bancário teve FRIESP como beneficiária e devedores solidários da operação os agravantes *Marcelo e Maurício*.

A empresa FRIESP encontra-se em recuperação judicial, tendo sido suspensa a execução por tal razão.

Os devedores solidários também requereram a suspensão da execução porque a eles também foi deferida a recuperação judicial em nome deles, pessoas físicas, na qualidade de produtores rurais, o que foi indeferido. Eis a decisão agravada.

Também foi objeto do recurso a rejeição da impugnação à penhora do imóvel representado pela matrícula 39.560, deferida às fls. 856/857.

Pois bem.

Embora a recuperação judicial tenha sido

de fato concedida aos agravantes *Marcelo e Maurício*, pessoas físicas na qualidade de produtores rurais, de se mencionar que a dívida não foi contraída pelos devedores especificamente relacionada à atividade rural. Bem por isso, o recurso deve ser improvido, sendo correto o indeferimento do pedido de suspensão do feito em relação aos avalistas.

Conforme constou da r. decisão agravada, evidente que o objeto da execução não possui relação com a atividade rural exercida pelos devedores, eis que na CCB constaram como garantidores pessoas físicas, alheios à condição de produtores rurais.

Sendo assim, o crédito, em relação a eles, não se sujeita à recuperação judicial.

A matéria vem disciplinada no art. 49, §6º, da Lei 11.101/05, que assim dispõe:

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.

Ou seja, para que seja abrangido pelos efeitos da aludida lei, o crédito deve decorrer, exclusivamente, da atividade rural, devendo, ainda, estar escriturado nos respectivos livros contábeis do produtor rural. A lei fez distinção entre as dívidas contraídas com patrimônio pessoal daquelas adquiridas pela pessoa física na qualidade de produtor rural.

Os agravantes estão sendo executados, na origem, em razão do aval, garantia pessoal de natureza cambial, não relacionada ao exercício da atividade rural pelas pessoas físicas.

Quem prestou o aval foram os agravantes pessoas físicas, não os "produtores rurais". A recuperação judicial do produtor rural não atinge as obrigações contraídas pela pessoa física.

Nesse sentido:

“Apelação. Embargos à execução. Cédula de Crédito Bancário. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte embargante. 1. Empresa embargante em

*recuperação judicial. Crédito concursal não listado no quadro geral de credores. Plano de recuperação judicial homologado. Faculdade da credora de habilitar o crédito nos autos da recuperação judicial, enquanto não encerrado o feito, sob pena de arcar com as consequências jurídicas daí decorrentes. Execução individual em face da empresa coexecutada que deverá ser suspensa até o encerramento da recuperação judicial, sujeitando-se aos seus efeitos. Precedentes do STJ. 2. ***Marcha processual, contudo, que poderá prosseguir em face do coexecutado, pessoa física, sócio da empresa embargante, que assinou o título executivo na qualidade de avalista. Produtor rural que não demonstrou a discriminação contábil da tomada do crédito. Escrituração contábil que não poderia existir, pois prestou garantia pessoal, que não se relaciona com o exercício de sua atividade. Inscrição do****

produtor rural e equiparação a empresário tem objetivo de separar a movimentação de dinheiro para fins pessoais e para o exercício da atividade rural. Obrigação do avalista junto ao credor é extraconcursal e não se submete à recuperação judicial do produtor rural, por força do artigo 49, § 6º, da Lei 11.101/2005, que distingue o débito dessa natureza daqueles de natureza concursal, o que não implica violação alguma do princípio da igualdade ou de outros dispositivos da Constituição Federal. Inexistência de óbice ao prosseguimento do feito contra ele. 3. Cerceamento de defesa não configurado. Adequado julgamento antecipado (art. 355, inc. I, do CPC). Questão controvertida esclarecida nos autos. 4. Mérito. Juros moratórios. Taxa de 6,00% ao mês para o período de inadimplência. Nulidade parcial da cláusula. Violação ao limite legal e da Súmula 379 do STJ. Revisão, para que,

*em período de inadimplência, a incidência dos juros moratórios seja limitada à taxa de 1% ao mês, vedada sua capitalização. 5. Sentença reformada para determinar a suspensão da execução em face da coexecutada, empresa embargante, nos termos do acórdão, limitar os juros moratórios do título executivo à taxa de 1% ao mês, vedada sua composição, bem como para alterar a disciplina sucumbencial de acordo com a derrota de cada parte. Recurso parcialmente provido (grifo nosso). **(TJSP; Apelação Cível 1004013-52.2020.8.26.0510; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2023; Data de Registro: 30/08/2023)***

Desse modo, porque os devedores

agravantes prestaram garantia pessoal através de aval, respondem pelo débito com seu patrimônio pessoal. Ou seja, no caso dos autos, o deferimento da recuperação judicial da empresa devedora principal e dos produtores rurais não impede o credor de demandar a satisfação de seu crédito perante os avalistas, ainda que estes também estejam cobertos pela recuperação judicial, e isso em razão da autonomia das relações cambiais e na esteira do que dispõe o artigo 49, parágrafo 1.º, da Lei n.º 11.101/2005.

De se mencionar que de fato, o art. 6º, *caput*, da Lei nº 11.101/05, diz suspenderem as execuções contra o *devedor* e o *sócio solidário*. *Devedor* é o beneficiário da recuperação judicial e *sócio solidário* é aquele a quem os atos constitutivos da sociedade atribuem tal qualidade. Não há qualquer semelhança com *devedor solidário* por força de contrato celebrado com terceiros.

Decorre daí que a novação prevista no art. 59 do mesmo diploma legal é “*sui generis*”, abrangendo apenas o devedor e o sócio solidário; jamais os **garantes**. Não é sem razão que o art. 49, § 1º, ainda do mesmo diploma, diz conservarem os credores do devedor em recuperação judicial seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e

obrigados de regresso.

Invoca-se novamente o entendimento do
colendo STJ:

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA.
JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E JUÍZO LABORAL.
PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES
CONTRA GARANTES COOBRIGADOS
OU DEVEDORES SUBSIDIÁRIOS.
POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO
ART. 6º C/C §1º DO ART. 49 DA LEI
FALIMENTAR. SUSPENSÃO
INDEFERIDA. CONFLITO
IMPROCEDENTE. AGRAVO
REGIMENTAL PREJUDICADO. (CC
112.620/DF, Rel. Ministro PAULO DE
TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA
SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe
01/12/2010)”.*

Ainda, Súmula 581 do E. STJ a respeito
habemus.

A respeito do tema, importante também ressaltar decisão do C. Superior Tribunal de Justiça proferida em sede de recurso especial repetitivo (Tema 885), no sentido de que:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A

recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido.” **(REsp. nº 1.333.349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe: 02/02/2015).**

Por fim, quanto a rejeição à impugnação à penhora do imóvel representado pela matrícula 39.560, deferida a fls. 856/857, de se mencionar que a r. sentença da ação declaratória de nulidade de compra e venda do imóvel

embora se encontre pendente de julgamento de apelação, houve deferimento, no primeiro grau, de medida liminar, que foi confirmada na r. sentença. Sendo assim, não há que se falar em efeito suspensivo à apelação.

Bem por isso, totalmente possível a penhora do imóvel, não havendo que se falar em suspensão de tal ato construtivo.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão recorrida.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator